



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CASA CIVIL

Ofício nº053/2015-CH/CC/PMFG

Em, 01 de Outubro de 2015.

A Vossa Senhoria o Senhor
Adrianzio Lima Góes
Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes

Paulo
Para conhecimento
11/10/15
AJS

Senhor Chefe,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, venho em resposta a solicitação, segue em anexo cópia da LEI Nº 264/2014 – PMFG, que define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e § 4º do Art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e da outras providências.

Sem mais para o momento, manifesto meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo Sergio
Paulo Sergio Ferreira Soares
Chefe da Casa Civil-PMFG





**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 264/2014-PMFG

Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e §4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Publica Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior valor de beneficio do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Os valores serão corrigidos de acordo com a majoração do beneficio a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte de acordo com o previsto nesta lei e, parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art.2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Publica Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definidas dispensarão a expedição de precatório.

Art.3º - O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do oficio requisitório, devendo ser demonstrado o transito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

1



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Os créditos de pequeno valor em execução antes da publicação desta lei, poderão ser parcelados mediante acordo entre o exequente e a Fazenda Municipal deste que homologados pelo poder Judiciário.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizados como recursos as formas previstas no §1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES, em 30 de dezembro de 2014.

ELCIAS GUIMARÃES BORGES

Prefeito do Município de Ferreira Gomes

Elcias Guimarães Borges

CPF: 209.449.182-04

Prefeito de F. Gomes

